

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Autor: Senado Federal – Sen.
DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS/DF)

Relator: Deputado
SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 386, de 2023, do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe, bem como alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.



Em 08/02/2023, o projeto foi apresentado no Senado Federal pela ilustre Senadora DAMARES ALVES, tendo sido distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa por essas comissões.

Em 29/08/2023, a proposição foi aprovada pela CAE e, em 12/06/2024 pela CAS, tendo sido submetido à Câmara dos Deputados em 26/06/2024.

Em 26/06/2024, o Projeto foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído em 09/08/2024 às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação de prioridade (RICD, art. 151, II).

Em 09/10/2024, o projeto foi aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), tendo sido recebido na Comissão de Trabalho (CTRAB) em 29/10/2024.

Em 30/10/2024, fui designado relator da proposição, tendo sido aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto no dia 31/10/2024.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, está prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. De acordo com o art. 392 da CLT, a licença-maternidade de 120 dias pode ter início entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. O prazo de repouso pode ser aumentado em duas semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico. Durante esse período, a segurada da previdência social faz jus ao benefício salário-maternidade, em valor correspondente ao de sua remuneração integral, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Esse período de repouso remunerado desconsidera que muitas mães e bebês permanecem na unidade hospitalar por períodos prolongados quando há intercorrências sérias na gestação ou no parto. Nesses casos, após a alta hospitalar, a mãe precisa se recuperar física e psicologicamente e, ainda, prestar cuidados especiais à criança para propiciar o seu desenvolvimento. É relevante mencionar que quase metade das gestantes brasileiras são solteiras ou separadas de acordo com dados do Ministério da Saúde. Infelizmente, mesmo no caso das gestantes casadas ou em união estável, a responsabilidade pelos primeiros cuidados quase nunca é compartilhada pelo pai.

O parto prematuro é um caso emblemático. Primeiro, porque é uma situação frequente em nossa sociedade. Mais de 300.000 bebês nascem prematuramente todos os anos no Brasil. Dito de outro modo, a cada cem nascidos vivos, onze tiveram menos de 37 semanas de gestação nos últimos dez anos de estatísticas disponíveis. Em segundo lugar, essa



condição oferece riscos à saúde da mãe e do bebê, exige uma série de cuidados e pode demandar a permanência dos pacientes na unidade hospitalar por algumas semanas ou meses.

De acordo com o Observatório da Prematuridade, iniciativa da Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com), 29% dos casos de termo precoce levam à internação e 21% dos internados são admitidos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. Certas situações requerem um tempo especialmente prolongado de internação, como as anomalias congênitas (anormalidades estruturais ou funcionais que ocorrem durante a gestação), cuja incidência em bebês prematuros é 2,5 vezes superior à verificada naqueles nascidos à termo, segundo dados do Ministério da Saúde.

Contudo, as gestações a termo também podem demandar a permanência da mãe ou do bebê por certo tempo na unidade hospitalar. O desconforto respiratório precoce, a taquipneia transitória do recém-nascido, a icterícia e o distúrbio metabólico estão entre as condições mais frequentes que ocasionam a internação. A ocorrência de complicações no parto, o nascimento de um bebê portador de doença rara ou com deficiência são exemplos de situações, não exclusivas de gestações pré-termo, que exigem a internação e a atenção de equipe multidisciplinar.

Feitas essas considerações, registramos nosso entendimento de que a separação da mãe e do bebê nos primeiros meses de vida conflita com os direitos sociais de



proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar, consignados nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Essas garantias devem ser protegidas, sempre que necessário, por meio de ações da previdência e da assistência social, consoante o inciso II do art. 201 e o inciso I do art. 203, ambos da Carta Magna.

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário no 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário maternidade nos casos



de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Em face disso, não se há de falar em inexistência de recursos financeiro orçamentários para o cumprimento do disposto no PL nº 386, de 2023, que, de fato, já se encontra implementado pela autarquia previdenciária.

Nesse contexto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 386, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Ubiratan SANDERSON

Relator

